

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 01.2021.**

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**P A R E C E R**

1. Trata-se de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a possibilidade jurídica estabelecida na Lei Orgânica do Município, qual seja:

*Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*

***I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***

*II - do Prefeito;*

*§ 1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

2. Pois bem, quanto a legalidade, a EMENDA pode acontecer.



1

3. Em relação ao mérito, a presente alteração justifica-se nos termos da mensagem legislativa cuja análise pertence aos nobres Vereadores.

4. ANTE O EXPOSTO, entendo que a proposta de emenda a LOM, nº 001/2021, tem aptidão jurídica para sua aprovação, ficando o mérito por responsabilidade do nobres Vereadores.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 08 de dezembro de 2021.

Everly S. Rostak  
Advogada  
OAB/MT 17.866-0